SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019515 - RJ (2025/0307503-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A D
AGRAVANTE	:	A D
ADVOGADA	:	RENATA DE SOUZA SANTOS NERES - RJ174319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	E DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	E DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M P DE A
REPR. POR	:	M P DE A
ADVOGADO	:	TIAGO MASCARENHAS DA COSTA MARQUES - RJ205521

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA REPETITIVO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial quanto à desclassificação para o crime do art. 215-A do Código Penal, em virtude da aplicação do Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, único recurso cabível para

Documento eletrônico VDA61091159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e69e0c95-936e-4151-a415-d7a9c8d4f615

inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

2. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

4. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 282 e 356 do STF, e as razões do agravo deixaram de infirmar a aplicação dos óbices das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356 do STF.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e69e0c95-936e-4151-a415-d7a9c8d4f615

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019515 - RJ (2025/0307503-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A D
AGRAVANTE	:	A D
ADVOGADA	:	RENATA DE SOUZA SANTOS NERES - RJ174319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	E DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	E DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M P DE A
REPR. POR	:	M P DE A
ADVOGADO	:	TIAGO MASCARENHAS DA COSTA MARQUES - RJ205521

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA REPETITIVO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial quanto à desclassificação para o crime do art. 215-A do Código Penal, em virtude da aplicação do Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, único recurso cabível para

Documento eletrônico VDA61093840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 88a72a3d-6416-4356-9f72-1582473e38fd

inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

2. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

4. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 282 e 356 do STF, e as razões do agravo deixaram de infirmar a aplicação dos óbices das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356 do STF.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. D. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação Criminal n. 0000930-48.2021.8.19.0011.

O agravante foi condenado à pena de 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. O Tribunal de origem o absolveu da imputação relativa a outra vítima.

Nas razões do especial, a defesa apontou a violação dos arts. 41, 59, 71, 215-A, 217-A e 226, II, do Código Penal, 155, 156, 386, 563, 564, IV e V, 599 e 617 do Código de Processo Penal, 61 da Lei de Contravenções Penais e 12 da Lei n. 13.431/2017. Requereu a absolvição do réu, o reconhecimento da inépcia da

Documento eletrônico VDA61093840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 88a72a3d-6416-4356-9f72-1582473e38fd

denúncia, a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual ou para contravenção penal, o afastamento da continuidade delitiva e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e a revisão da dosimetria.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 356 do STF,da conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à dosimetria da pena, à aplicação da causa de aumento e à negativa de desclassificação (Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ).

Neste agravo, a defesa alega que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, que a pretensão não demanda reexame de provas e que a inépcia da denúncia configura nulidade absoluta, arguida antes da sentença. Reitera, ainda, os argumentos do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, **negou seguimento** ao recurso especial quanto à desclassificação para o crime do art. 215-A do Código Penal, em virtude da aplicação do **Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ**. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o **agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC**, único recurso cabível para inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da **preclusão consumativa**.

Nesse sentido:

> [...] É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/15 (17/5/2022), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do referido diploma [...] (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.250.020/SP**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, 4ª T., DJe 5/10/2023.)

Documento eletrônico VDA61093840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 88a72a3d-6416-4356-9f72-1582473e38fd

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O único recurso cabível seria o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 9/5/2023.)

No mais, o agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento.**

A decisão de inadmissão do recurso traz os seguintes fundamentos (fls. 988-1.002, grifei):

> Inconformado, o recorrente pretende sua **absolvição, por inexistirem provas suficientes a corroborar a condenação**. No entanto, aceitar tal alegação demandaria reexaminar os fatos e as provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar o **verbete nº 07 da Súmula do STJ**, que veda o reexame de fatos e/ou de provas. É nesse sentido:
> [...]
> A respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido:
> [...]

Documento eletrônico VDA61093840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 88a72a3d-6416-4356-9f72-1582473e38fd

Assim, da leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado, acerca da dosimetria, **encontra-se em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta os artigos dito violados, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ** "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:
[...]
A alegação defensiva de que a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal, sob o argumento de que o réu é avô da vítima mas não exerce autoridade sobre ela, não merece prosperar e **não encontra respaldo na jurisprudência do STJ**. Vejamos:
[...]
Após análise dos autos, **não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento acerca da alegação de inépcia da denúncia**. Tal ponto não foi objeto de exame pelo colegiado ordinário e, nada obstante isso, a parte interessada não logrou opor embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do órgão julgador, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida, como pressuposto para a interposição do recurso excepcional.
As circunstâncias acima referidas atraem a incidência dos verbetes nº 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o seguinte aresto:
[...]
Por fim, **nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a desclassificação da conduta** tipificada no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) para a figura típica prevista no art. 215-A do Estatuto Repressivo (importunação sexual) ou para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor o perturbação da tranquilidade prevista nos artigos 61 e 65 do Decreto-Lei nº 3688/41, na hipótese em que o agente pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vítima menor de 14 (quatorze) anos, independentemente de violência ou grave ameaça, em razão o princípio da especialidade, bem como o crime se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.
No sentido da fundamentação:
[...]
Ademais, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito do REsp.
1.959.697/SC, REsp 1.957.637/MG, REsp 1.958.862/MG e REsp 1.954.997/SC objeto do Tema nº 1121 do seu repertório de Temas, que restaram assim ementados: [...].

Documento eletrônico VDA61093840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 88a72a3d-6416-4356-9f72-1582473e38fd

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**.

No tópico relativo à inépcia da denúncia, limitou-se a reiterar o mérito da nulidade e a sustentar que a arguiu antes da sentença, **sem demonstrar que a matéria foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido nem que opôs embargos de declaração para provocar sua manifestação**, como seria de rigor para afastar o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, **não colacionou julgados** desta Corte Superior em sentido contrário ao entendimento firmado no acórdão combatido, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ nas **questões relacionadas à dosimetria da pena.**

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA61093840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: 88a72a3d-6416-4356-9f72-1582473e38fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0307503-0 **AREsp 3.019.515 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009304820218190011 202524700967 9304820218190011

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A D
ADVOGADA	:	RENATA DE SOUZA SANTOS NERES - RJ174319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	E DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	J DE A D - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M P DE A
ADVOGADO	:	TIAGO MASCARENHAS DA COSTA MARQUES - RJ205521

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:56
Código de Controle do Documento: C9519658-BCB5-497C-BEC5-266B5A134313